



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515330 - PE
(2023/0388758-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE
ADVOGADOS : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE031729
LIVIANE CEZAR VILAS BOAS - DF073106
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. ARTS. 502, 503, 508, 523 E 525 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto ao cabimento das *astreintes* exigiria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515330 - PE
(2023/0388758-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE
ADVOGADOS : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE031729
LIVIANE CEZAR VILAS BOAS - DF073106
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. ARTS. 502, 503, 508, 523 E 525 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto ao cabimento das *astreintes* exigiria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANDIRA MARIA MANSO WATANABE contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.051):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. ARTS. 502, 503, 508, 523 E 525 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.085-1.088).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.093-1.106), a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, aduzindo que a matéria atinente ao trânsito em julgado foi abordada pelo Tribunal de origem, mencionando a aplicação dos Temas 411 e 706/STJ, "ambos relacionados ao TRÂNSITO EM JULGADO de ações de obrigação fazer relativas a assuntos de ordem financeira" (e-STJ, fl. 1.099).

Argumenta sobre a possibilidade do prequestionamento implícito dos dispositivos legais mencionados no recurso especial.

Assevera que o debate trazido à baila não importa em reexame de matéria fático-probatória, de modo que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, referente à imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.111-1.115 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão agravada, ao dirimir a controvérsia atinente ao pagamento das *astreintes*, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 694-696 – sem grifos no original):

O cerne da controvérsia consiste em definir a exigibilidade ou não das *astreintes* fixadas na ação de conhecimento (R\$ 500,00 por dia), ante o descumprimento, pela instituição financeira, da obrigação de fazer disposta na sentença (apresentação, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, dos extratos das contas da ora Apelante, a fim de apurar o montante devido no período de janeiro/1989). Constatado, sem maiores delongas, que o c. STJ já se manifestou acerca do dever da instituição financeira apresentar extratos bancários em demandas como a ora em análise, quando do julgamento do Tema 411 (REsp 1.133.872/PB, Relator Exmo. Min. Massami Uyeda, julgado em 14.12.2011), cuja tese jurídica prediz:

[...]

Como se vê, a obrigação do Apelado de fornecer os aludidos extratos está condicionada à apresentação, pelo correntista, de elementos mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. No caso sob exame, a Autora/Apelante não apresentou, durante todo o processo de conhecimento, qualquer elemento que demonstrasse ter ela conta poupança no período indicado pelo julgador primevo (janeiro/1989). O único documento por ela juntado trata-se de solicitação para que o banco apresentasse todas as contas poupança em seu nome (fls. 16), sem qualquer indicação do número de conta ou agência as quais estaria vinculada, não se tratando, portanto, de dado suficiente para comprovar a existência de relação comercial entre os litigantes.

A Apelante só juntou aos autos elemento contundente de que possuía vínculo com o Apelado, no período em discussão (janeiro/1989), quase dois anos após o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, quando da apresentação do documento de fls. 379, o que reforça o fato de que, quando do protocolo do mencionado procedimento "executório", inexistia nos autos dados suficientes que obrigassem a instituição financeira a cumprir a obrigação de fazer outrora determinada.

Estabelecida tal premissa, **acerca da ausência de dever do Apelado de apresentar os extratos bancários indicados na sentença, não há falar na exigibilidade das astreintes fixadas na fase de conhecimento, inexistindo óbice para afastar, neste momento processual, a aplicação da mencionada sanção**, nos termos do Tema 706/STJ (REsp 1.333.988/SP, Relator Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 09.04.2014), o qual estabelece:

A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Em assim sendo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença incólume.

Assim, tal como anteriormente consignado, o conteúdo normativo referente aos arts. 502, 503, 508, 523 e 525 do Código de Processo Civil de 2015 não foi debatido na origem, não tendo os referidos dispositivos legais servido de base à conclusão adotada pela Corte local.

Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem com a finalidade de sanar eventual omissão, o que não ocorreu na espécie.

Cumprido registrar, que, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, portanto, incidência do óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A revisão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem no tocante à abusividade da demora na autorização da cirurgia pela operadora do plano de saúde e à caracterização dos danos morais, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.287.268/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. USO *OFF-LABEL*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COPARTICIPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente

agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Cumprе registrar que não se desconhece ter o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, esta Corte Superior, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e este Tribunal Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local e acolher a insurgência recursal quanto ao cabimento das *astreintes*, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

**Aglnt nos EDcl no AREsp 2.515.330 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0388758-0

Número de Origem:

00120070422355 00422358720078170001 120070422355 422358720078170001 525018800

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE

ADVOGADOS: JANDIRA MARIA MANSO WATANABE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE031729

LIVIANE CEZAR VILAS BOAS - DF073106

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RUDOLF SCHAITL - TO000163

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIRA MARIA MANSO WATANABE

ADVOGADOS: JANDIRA MARIA MANSO WATANABE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE031729

LIVIANE CEZAR VILAS BOAS - DF073106

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RUDOLF SCHAITL - TO000163

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024